



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.613, DE 2012

(Do Sr. Sibá Machado)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências", para determinar que os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais sejam remunerados por percentual da taxa referencial do Selic.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais serão remunerados exclusivamente por taxa correspondente a oitenta por cento dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, acumulada no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive”.

Art. 2º O disposto no art. 12, § 5º, da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, não se aplica aos depósitos de poupança realizados antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O Banco Central regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A caderneta de poupança é uma das aplicações financeiras mais tradicionais na economia brasileira. À facilidade de acesso – fruto da ausência de limites de aplicação e de carências para o resgate – conjugam-se a simplicidade de seus mecanismos de remuneração, a isenção tributária e a proteção pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) dos depósitos até setenta mil reais. Ao longo de décadas, essas características tornaram-na destino seguro para as economias de milhões de brasileiros, especialmente os pequenos investidores, não familiarizados com aplicações financeiras mais rentáveis, porém mais sofisticadas e arriscadas.

De acordo com a legislação vigente, os depósitos em caderneta de poupança são remunerados por uma taxa de juros prefixada de 0,5% ao mês – equivalente a 6,17% ao ano – aplicada sobre os valores atualizados pela Taxa Referencial de Juros (TR).

Além de fonte de rendimentos para inúmeros poupadores, a caderneta de poupança também se revela um importante instrumento de expansão habitacional, direcionando, por meio do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), significativos recursos para operações de financiamento imobiliário.

Ocorre, contudo, que o recente cenário de economia estabilizada e de juros básicos em queda – fruto do esforço de toda a sociedade brasileira e da exitosa política fiscal e monetária empreendida – aponta para uma indesejável assimetria entre a remuneração da caderneta de poupança e os demais investimentos.

Observe-se que, desde a última reunião do Comitê de Política Monetária do Banco Central (COPOM), a taxa Selic – taxa de referência do mercado, com base na qual o Banco Central compra e vende títulos públicos federais – situa-se abaixo de 10% ao ano. Mantendo-se o desejado horizonte de redução de juros, é plausível cogitar-se um ambiente econômico em que a taxa Selic resida na casa de oito pontos percentuais. Em contexto que tal, os vertentes rendimentos da caderneta de poupança, isentos de tributação e garantidos pelo FGC, mostrar-se-iam mais vantajosos do que os auferidos em outras modalidades de investimento amparados na taxa Selic, uma vez que, além de mais arriscados, estes se submetem às regras gerais de tributação para as aplicações financeiras (incidência de IOF nos primeiros 30 dias e alíquota de IR inicial de 22,5%, decrescente conforme o tempo de manutenção do investimento).

Nessa conjectura, a manutenção dos correntes critérios de remuneração da caderneta de poupança poderia criar consideráveis distorções alocativas, ensejando o esvaziamento de outras aplicações e a migração maciça para a poupança. Isso retiraria recursos de atividades produtivas e, igualmente, dificultaria o financiamento do Estado, cujos títulos, em determinados casos, ofereceriam rendimento líquido inferior ao assegurado pela poupança.

No intuito de evitar que a atual estrutura remuneratória das cadernetas de poupança reduza a competitividade das demais modalidades de investimento, em especial aquelas lastreadas em títulos públicos federais, e, desse modo, possa-se constituir em entrave para uma queda ainda mais acentuada dos juros básicos de nossa economia, apresento o presente projeto de lei.

De acordo com nossa proposta – que, em apreço ao princípio da segurança jurídica, não alcançará os depósitos efetuados antes de sua vigência – os saldos de poupança que ultrapassem o valor de cinquenta mil reais serão remunerados por uma taxa equivalente a 80% da taxa Selic. Crê-se que, ao estabelecer um rendimento em patamar ligeiramente abaixo da referência básica de juros, estar-se-á, por um lado, assegurando remuneração ainda bastante interessante para uma economia estável e, por outro, favorecendo o equilíbrio com as outras formas de investimento, que poderão continuar atraindo os recursos necessários para o desenvolvimento do País.

Dada a dimensão social da poupança, entendemos, no entanto, que os pequenos poupadores não devem ser afetados pelas mudanças aqui sugeridas. Muitas vezes as economias ali depositadas representam esforços de toda uma vida e devem, a nosso ver, ter os ganhos preservados. Por isso determinamos a aplicação da nova sistemática somente aos depósitos que superem o montante de cinquenta mil reais.

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, certos da colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado Sibá Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
